



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador
Coordenação-Geral de Normatização e Registros

Nota Técnica SEI nº 4258/2023/MTP

Assunto: Justificativa para dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR da proposta de inclusão do Art. 3º-A na Portaria MTP nº 90, de 18 de janeiro de 2022 que aprovou a nova redação da Norma Regulamentadora nº 37 - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo.

Senhor Ministro do Trabalho e Emprego,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A regulamentação de segurança e saúde no trabalho é prerrogativa da União prevista na Constituição Federal, nos artigos 155 e 200 do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; no art. 13 da Lei n.º 5.889/73, referente às questões relacionadas ao trabalho rural; no art. 9º da Lei n.º 9.719/98, para questões relacionadas ao trabalho portuário; e no Decreto n.º 7.602/11 (Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho). Todos esses dispositivos legais estabelecem a competência Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) quanto à elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras (NR) de segurança e saúde no trabalho.
2. Saliente-se que tais normas são de observância obrigatória em todos os locais de trabalho e têm por objetivo estabelecer obrigações quanto à adoção de medidas que garantam trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e de acidentes de trabalho.
3. A construção desses regulamentos é realizada pelo MTE, adotando os procedimentos preconizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que recomenda o uso do Sistema Tripartite Paritário (governo, trabalhadores e empregadores) para discussão e elaboração de normas na área de segurança e saúde no trabalho.
4. Cabe enfatizar que o Brasil ratificou as convenções nº 144 e 155 da OIT. A Convenção n.º 144, que dispõe sobre a consulta tripartite para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho, foi ratificada em 27 de setembro de 1994 e promulgada através do Decreto nº 2.518, de 10 de maio de 1998. Já a Convenção nº 155, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, foi ratificada em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994.
5. O fórum de discussão e deliberação das questões de segurança e saúde no trabalho é a Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), regulamentada pelo Decreto nº 11.496, de 19 de abril de 2023. A CTPP é coordenada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do MTE, e sua composição foi estabelecida pela Portaria MTE nº 2.053, de 02 de junho de 2023.

ANÁLISE

6. A presente demanda foi incluída na agenda regulatória conforme deliberação da CTPP em

sua 17ª reunião ordinária, nos dias 20 e 21 de junho de 2023, por solicitação da bancada de governo.

7. Conforme explicado na Nota Técnica SEI nº 27195/2021/ME (16418869), a revisão da parte principal da Norma Regulamentadora nº 37 (NR-37) - Segurança e Saúde em Plataforma de Petróleo visou harmonizar a NR-37 às demais normas de segurança e saúde no trabalho, solucionando conflitos normativos com outras normas de segurança e saúde no trabalho e suprimindo as lacunas regulamentares existentes, conforme relatório de Análise de Impacto Regulatório (16437814).

8. Após todo o processo de discussão tripartite, conforme estabelecido na Portaria SEPRT/ME nº 6.399, de 2021, a revisão culminou com a publicação da Portaria MTP nº 90, de 18 de janeiro de 2022 que aprovou a nova redação da Norma Regulamentadora nº 37 - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo.

9. Ocorre que o texto dessa Portaria não incluiu a regra de transição prevista nos incisos II e III do Art. 3º da Portaria MTb nº 1.186, de 20 de dezembro de 2018, que publicou a redação anterior da NR-37, conforme texto a seguir transcrito:

Art. 3º Estabelecer as disposições transitórias para aplicação da NR:

I - as plataformas em operação ou as que iniciem sua operação em até 5 (cinco) anos após a data de publicação desta Portaria estão dispensadas, no todo ou em parte, do atendimento aos subitens mencionados a seguir:

37.14.3.1 "c"	<i>Somente no que tange ao fornecimento de água quente nas pias.</i>
37.14.3.1 "l"	
37.14.3.2 "d"	
37.14.3.3	<i>Apenas em relação à obrigatoriedade de distribuição das instalações sanitárias nos diferentes pisos ou decks da plataforma.</i>
37.14.3.4	
37.14.5.3	
37.14.5.5	
37.14.6.1 "h"	<i>Exclusivamente no que diz respeito à área do dormitório por trabalhador, que deve ser de, no mínimo, de 3 m² por pessoa.</i>
37.16.4 "a"	
37.22.4.1	<i>Unicamente para análises de riscos vigentes na data de publicação desta NR.</i>

II - para os demais itens da NR cuja aplicação gere a necessidade de modificações estruturais incompatíveis tecnicamente com as áreas disponíveis ou que possam influenciar na segurança da plataforma, a concessionária ou operadora da instalação deve apresentar projeto técnico ou solução alternativa, com justificativa, para apreciação e manifestação da Superintendência Regional do Trabalho - SRTb.

III - a análise do projeto técnico alternativo, mencionado no inciso II, deve ser realizada pela SRTb, sendo que sua aprovação deve ser realizada mediante processo tripartite, com a concordância de todas as três representações envolvidas.

IV - a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, em curso ou em processo eleitoral no início da vigência da NR-37, deve atender ao item 37.10 da NR somente ao final dos seus respectivos mandatos.

10. A seguir transcrevemos o texto vigente do Art. 3º da Portaria MTP nº 90, de 18 de janeiro de 2022:

Art. 3º Estabelecer as seguintes condições de aplicabilidade:

Dispositivo	Condição de aplicação
Subitem 37.12.4.1, alínea “I”	Aplicáveis apenas a plataformas que entrem em operação a partir de 22 de dezembro de 2023.
Subitem 37.12.4.3, exclusivamente quanto à obrigação de distribuição das instalações sanitárias pelos diferentes pisos ou decks	
Subitem 37.12.4.4	
Subitem 37.12.6.3	
Subitem 37.12.6.5	
Item 37.14.3, alínea “a”	
Subitem 37.12.4.2, alínea “d”	Aplicável apenas a plataformas com a maior dimensão do deck principal acima de 200 metros que entrem em operação a partir de 1º de janeiro de 2025.

11. Portanto, no momento de redação da Portaria MTP 90 perdeu-se importante regra de transição para a aplicação da NR-37 no sentido de modular os efeitos da nova regulamentação para as plataformas em operação em 01/02/2022, data de entrada em vigor da Portaria MTP 90.

12. Para ilustrar a necessidade de retomada dessa regra de aplicabilidade, junta-se em anexo dois pedidos de soluções alternativas à requisitos da norma:

a) Pedido de solução alternativa referente à capacidade dos camarotes da plataforma P-31 da Petrobrás na unidade de operações de exploração e produção do Espírito Santo, de 20/11/2019, ainda quando a regulamentação do setor estava prevista no anexo II da NR-30; e

b) Pedido de projeto alternativo para adequação das instalações estruturais da plataforma de Pampo I (PPM-I) da Trident Energy do Brasil Ltda, de 31/03/2021, já sob a vigência da NR-37 e da regra de transição prevista na Portaria MTb nº 1.186/18.

13. Assim, propõe-se a alteração da Portaria MTP nº 90 retomando a regra de aplicabilidade estabelecida anteriormente, de acordo com a seguinte redação:

Art. 1º Fica incluído o Art. 3º-A na Portaria MTP nº 90, de 18 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 3º-A Em relação às plataformas de petróleo em operação em 01/02/2022, para os itens da Norma Regulamentadora nº 37 - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo cuja aplicação gere a necessidade de modificações estruturais incompatíveis tecnicamente com as áreas disponíveis ou que possam influenciar na segurança da plataforma, a concessionária ou operadora da instalação deve apresentar projeto técnico de adequação ou solução alternativa, com justificativa, para apreciação e manifestação da autoridade regional de segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único - A análise do projeto técnico alternativo deve ser realizada pela autoridade regional de segurança e saúde no trabalho, sendo que sua aprovação deve ser realizada mediante processo tripartite no âmbito da regional, com a concordância das três representações envolvidas (inspeção do trabalho, empregador e trabalhadores)."

14. Além de angariar proporcionalidade à aplicação da NR-37, a proposta privilegia a discussão e o acordo consensual de forma tripartite na análise dos projetos técnicos alternativos de cumprimento da

NR-37 que sejam propostos, conforme acima exposto.

15. Destaque-se que essa alteração pontual no texto da portaria não acarretará aumento de custos ou despesas aos administrados, nem em aumento de despesa orçamentária ou financeira e não apresenta repercussão substancial nas políticas públicas de segurança e saúde no trabalho vigentes, tendo em vista tratar-se de regra já conhecida dos agentes afetados que doravante retornará ao mundo jurídico.

RECOMENDAÇÃO

16. Como primeiro passo para elaborar ou revisar uma Norma Regulamentadora, a Portaria MTP nº 672, de 2021, prevê a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR). A AIR é um dos principais instrumentos voltados à melhoria da qualidade regulatória e consiste num processo sistemático de análise que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos.

17. Complementarmente, o §1º do art. 131 da Portaria MTP nº 672, de 2021, prevê também as hipóteses de dispensa da AIR, em alinhamento com o Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020.

18. O referido Decreto estabelece, como regra geral, a necessidade de preceder a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral da elaboração de AIR. Contudo, esse dispositivo legal prevê expressamente as hipóteses de não realização ou de dispensa de realização de AIR, merecendo destaque nesse rol, conforme a literalidade da lei, os atos normativos considerados de baixo impacto.

19. O art. 2º do Decreto define o ato normativo de baixo impacto como sendo aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;*
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e*
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;*

20. Nesse sentido, cabe registrar que a presente alteração da Portaria MTP nº 90 enquadra-se dentre as hipóteses de dispensa da elaboração de AIR nos termos da legislação nacional vigente. Conforme já explanado ao longo desta Nota, o presente processo de inclusão do Art. 3º-A na Portaria MTP nº 90, de 18 de janeiro de 2022, que aprovou a nova redação da Norma Regulamentadora nº 37 - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo, visar recuperar importante regra de transição já prevista na Portaria MTb nº 1.186/18 a fim de garantir uma correta aplicabilidade da norma, não incorrendo em aumento de custos ou despesas aos agentes econômicos ou usuários dos serviços prestados, nem em aumento de despesa orçamentária ou financeira, e tampouco apresenta repercussão substancial nas políticas públicas de segurança e saúde no trabalho.

CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, em consonância com o parágrafo §1º do art. 131 da Portaria MTP nº 672, de 2021, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica, com a fundamentação da dispensa de AIR; e minuta de portaria (36518566), à Secretaria de Inspeção do Trabalho, com posterior envio ao gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, para fins de decisão acerca da dispensa de elaboração da AIR em função da inclusão do Art. 3ºA na Portaria MTP nº 90, de 18 de janeiro de 2022 que aprovou a nova redação da Norma Regulamentadora nº 37 - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo.

À consideração superior.

ROGÉRIO SILVA ARAÚJO

Coordenador-Geral de Normatização e
Registros

HENRIQUE MANDAGARÁ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde do
Trabalhador

De acordo.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

Secretário de Inspeção do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Brandao de Mello, Secretário(a)**, em 17/08/2023, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Mandagara de Souza, Diretor(a)**, em 18/08/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Silva Araujo, Coordenador(a)-Geral**, em 21/08/2023, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36515968** e o código CRC **04E6FB59**.

Referência: Processo nº 19966.100723/2021-61.

SEI nº 36515968